Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO (ESMPU)

REF.: Pregão Eletrônico Nº 20/2019

Processo Administrativo Nº 0.01.000.004342/2019-79

MASTRO'S EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.984.119/0001-56, sediada e domiciliada à SCIA QUADRA 13 CONJUNTO 03 LOTE 08 – CIDADE DO AUTOMÓVEL – BRASILIA-DF CEP: 71.250-200 vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.388.851/0001-59, já qualificada nos autos do certame licitatório em epigrafe, pelos fatos e direitos que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente pugna pela tempestividade do recurso e suas razões, ora apresentadas, com fulcro no disposto no Artigo 26 do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, onde disciplina os prazos recursais e das contrarrazões, sendo o prazo de 03 (três) dias úteis, contados estes na forma diplomada no Artigo 110 da Lei 8.6666/1993, não obstante a isso, cabe ressaltar a informação precípua prestada pelo sistema Comprasnet, que estabeleceu prazo para apresentar contrarrazões até o dia 03/01/2020 sexta-feira às 23h59min, sendo este o termo final para interposição deste instrumento, tornando-o arraigado em sua essência, por tempestivo, impugnando-se na forma da Lei as alegações em contrário.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de Vigilância Patrimonial Armada e Segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros por meio de grupo de Brigada de incêndio, com cessão de mão de obra e de todos os materiais e equipamentos necessários para atender as necessidades da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), conforme as especificações técnicas e condições constantes no edital e seus anexos.

A Recorrente apresentou intenção de recurso pautada nos princípios basilares das licitações públicas, bem como para preservação do direito à ampla defesa e o contraditório e ao princípio da vinculação ao Edital. Afim de que seja reformada a decisão em que nomeou como vencedora a Recorrida, decisão está que não merece prosperar, uma vez que esta não apresentou de forma clara os percentuais de RAT e FAP utilizados em sua planilha de formação de custos e nos documentos acostados ao certame, bem como se beneficiou de direito ao qual não faz jus, conforme será exposto:

III - PRELIMINARMENTE

Pugna-se pelo DEFERIMENTO TOTAL DO RECURSO EM EPÍGRAFE, haja vista cumprir os requisitos de admissibilidade recursais, quanto ao interesse, motivação e regularidade formal, conforme se demonstra.

A apresentação da peça recursal, ora apresentada, é fundada no requisito obrigatório INTERESSE, pois a hermenêutica aplicada, nos doutrina no sentido de que o Recurso deve ser traduzido pelo binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio para provocar a modificação do ato recorrido e ÚTIL quando este tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada, o que se vislumbra para o caso em tela, uma vez que a utilidade do recurso apresentado se funda em resultado vantajoso para a Administração Pública, pois é firmado por participante do certame licitatório, que está demonstrando que a proposta, ora vencedora, cinge-se de falta de clareza e torna dúbia sua apresentação, o que em tese coloca em risco a Administração Pública, pois em sua essência fere o princípio da transparência.

No requisito MOTIVAÇÃO, a Recorrente merece que sua tese prospere, pois ainda que sucinta a motivação para interpor o recurso, deve ser revestida de conteúdo jurídico conforme Acórdão do TCU nº 1.148/2014 – Plenário, ao passo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do Recurso, e reforçamos que a peça recursal está revestida de embasamento jurídico, conforme será explanado.

Para o requisito obrigatório REGULARIDADE FORMAL, tem-se pelo decorrer da peça recursal que esta cumpre com os requisitos formais para sua apresentação, cumprindo desta forma todos os requisitos de admissibilidade previstos no Ordenamento Jurídico.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DA ALIQUOTA RAT E DIVERGENCIA NOS DOCUMENTOS

A Recorrida apresentou em sua proposta e planilha de formação de custos um percentual com relação à alíquota GILRAT (antigo SAT), no percentual de 3,33%, baseando seus cálculos na multiplicação da alíquota advinda do CNAE preponderante 2% e alíquota FAP 1,6651%.

Em tese tudo estaria normal e esclarecido. Porém ao fazer a análise da documentação acostada aos autos do

processo licitatório em epígrafe, resta nítido e claro, que a Recorrida demonstra divergência na documentação, a saber, o documento listado como 19.1 RE..., demonstra claramente que a, ora vencedora, não cumpre em sua realidade o que está apresentado para sua cotação, pois tal documento demonstra que se utiliza de RAT 0,00 e FAP 1,00 e RAT AJUSTADO (RESULTADO DE RATXFAP) 0,00.

Questiona-se Ilustre Pregoeira, apresentar documentos divergentes ou com informações imprecisas, não é violar os princípios de vinculação editalicios? Bem como declarar como vencedora licitante que apresenta nitidamente divergência documental ou quiçá em obscuridade, seria violar os princípios da isonomia, da transparência e da legalidade?

É bem claro a resposta a estes questionamentos, uma vez para a Doutrina Pátria, na ilustre explicação de Celso Antonio Bandeira de Mello nos trás, in verbis:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS, SP, 2004).

Desta forma, depreende-se do certame licitatório que ato de habilitar a Recorrida, reveste-se de irregularidade, perante o ordenamento jurídico, bem como faz afronta ao próprio instrumento convocatório designado como Edital, em seu Capítulo X item 2.2, Capitulo XI item 18, o que deixa claro e de forma bem objetiva, que não poderia ser declarada habilitada e declarada vencedora.

Ora, Douta Pregoeira e equipe de apoio, o instrumento editalicio, é tido como lei entre as partes participantes do processo licitatório, conforme preconiza a jurisprudência:

"princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Sendo assim, pugna-se pela inabilitação da Recorrida, por descumprir os itens apontados do Edital, ao apresentarem documentos com divergência clara e com total nitidez de que o vício apresentado é insanável, e qualquer alteração feita a ela, é total afronta aos princípios norteadores do Direito em sua essência e aplicabilidade.

B) DA DIVERGENCIA NA DELCARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS E CÁLCULOS PERCENTUAIS

Ora, Ilustre Pregoeira, não bastasse às divergências, ora apresentadas, ainda paira sobre a documentação apresentada pela Recorrida, à clara incoerência entre o valor apresentado ao contrato do TC-DF em sua Declaração de Compromissos com relação ao valor real apresentado no Contrato Assinado entre as partes e que consta do Portal da Transparência em consulta feita pela Recorrente.

A Recorrida apresenta na Declaração o Valor de R\$ 1.203.978,72 (um milhão duzentos e três mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), quando o valor real do contrato, conforme documento de nº 16 dos anexos, o valor real do contrato é de R\$ 2.379.379,80 (dois milhões trezentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Sendo assim, resta claro que a Recorrida, tenta induzir esta comissão a erro, ao habilita-la no processo licitatório, pois ao se fazer os cálculos com o valor correto designado ao Contrato do TC-DF e a Recorrida, tem-se que o faturamento anual passaria para R\$ 4.023.141,72 (quatro milhões, vinte e três mil cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), o que em tese se apresentado, faria com que obrigatoriamente, ela tivesse cotado sua planilha sem os benefícios advindos da Lei complementar 123/2006, pois deveria fazer o enquadramento da empresa como Lucro Real ou Presumido, abrindo mão do Simples Nacional, pois ultrapassaria o teto estipulado pela legislação para faturamento de ME e EPP.

O que mais uma vez implica e deixa clara a inobservância aos princípios que norteiam o sistema jurídico, bem como induz a Administração Pública a cometer erros através dos atos de seus agentes, ou seja, mais uma vez temos que isto é um vício insanável, pois sua alteração compromete os ritos do certame licitatório e dá o caráter de predileção ou tratamento diferenciado, o que não se permite na legislação vigente.

Desta forma, temos que é nítido que a Recorrida resta inabilitada e que a decisão da Ilustre Pregoeira e sua Comissão carece de reforma.

C) DA VEDAÇÃO DO ART. 17, XI DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Ademais, ao aprofundar a análise documental, foi identificado que a Recorrida, enquadra-se em hipótese de vedação para utilizar-se dos benefícios da cita lei, uma vez que em seu contrato social e em seu cartão do CNPJ, exerce, ainda que de forma secundária a atividade de SERVIÇOS DE DESENHO TECNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA.

Em suma, a atividade descrita acima, decorre de atividade intelectual, o que em regra através da alteração dada ao cito artigo, pela LC 147/2014, não poderia a Recorrida se beneficiar das regras do Simples Nacional, e tampouco fazer sua composição de preços e tributação da forma apresentada, vez que se deve fazê-la em consonância ao anexo VI da cita lei.

Sendo assim, mais uma vez mostra-se a incapacidade de ser habilitada a Recorrida e que deve irrestritamente ser reformada a decisão que a declarou vencedora, pois sua proposta e sua documentação de habilitação revertem-se de erros e incongruência de modo que são insanáveis e sua manutenção demonstra claramente o risco a Administração Pública.

O que esta em perfeita consonância com o Art. 24 da lei 12.462, que determina a desclassificação de proposta que

contenha vícios insanáveis, neste mesmo sentido tece o entendimento do TCU, conforme acórdão 3062/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, protocolada em 4/4/2019, a respeito de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública 47/2018 (Processo 434956/2018-SMO), da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, o certame que teve como objeto a contratação de empresa (s) especializada (s) em obras e serviços de engenharia para execução da requalificação da orla do Rio Branco/Bacia do Caxangá em Boa Vista/RR - Parque do Rio Branco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, uma vez ausentes os requisitos para adoção de tal medida, conforme art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 276, § 6º, in fine, do Regimento Interno do TCU, bem como tendo em vista os princípios da economicidade processual e da racionalidade administrativa;
- 9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho, CPF 684.878.942-91, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, e Sr. Ramildo Cavalcante Costa, CPF 709.349.672-53, Secretário Municipal de Obras Adjunto do Município de Boa Vista/RR, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes irregularidades:
- 9.3.1. procedimento de análise e julgamento indevido das propostas dos licitantes, em desacordo com jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1487/2019-Plenário;
- 9.3.2. inobservância dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para administração e da isonomia, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.666/93;
- 9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no §1º do art. 236 do RITCU;
- 9.5. determinar a SeinfraUrbana que remeta cópia do documento juntado à peça 316 do presente processo ao processo TC 037.720/2019-8 a fim de subsidiar as análises a serem empreendidas pela unidade técnica no âmbito da auditoria de conformidade (Fiscalis 266/2019), nos atos e contratos relacionados à obra de requalificação da orla do Rio Branco/bacia do Caxangá em Boa Vista/RR Parque do Rio Branco;
- 9.6. dar ciência deste Acórdão ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR;
- 9.7. autorizar o apensamento destes autos aos do processo TC 037.720/2019-8, com fundamento no art. 169, § 1º, do Regimento Interno.

Não obstante a tudo já apresentado, consta da Doutrina, jurisprudência e acórdãos dos órgãos superiores inúmeras decisões que tecem do mesmo sentido, assim sendo, resta claro e comprovado que a decisão carece de reforma e a Recorrida padece de desclassificação/inabilitação por não atender aquilo que preconiza o Edital e a legislação pátria.

V - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todos os fatos narrados, e ante a tudo que foi apresentado, a Recorrente pugna pela transparência e conduta ética com a qual a Ilustre Pregoeira e sua Douta equipe de apoio técnico vem demonstrando para com o certame em discussão que temos a certeza de poder confiar na sensatez desta Administração e das autoridades superiores a que estas impostas, que apresentamos as razões recursais e pedimos o deferimento do exposto abaixo:

- 1. Deferimento em sua TOTALIDADE da peça recursal apresentada pela Recorrente, já devidamente qualificada nos autos;
- 2. Acolhimento, conhecimento e provimento dos Argumentos apresentados em sua tempestividade;
- 3. Declaração da ora Recorrida como inabilitada no certame licitatório;
- 4. No caso de indeferidas as contrarrazões requer-se a intimação da autoridade superior para apreciação da matéria, nos termos do §4º, do Artigo 109 da lei de licitações.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília 03 de janeiro de 2020

Frederico José Rodrigues Ramos Gerente Comercial Grupo Mastro's Serviços Técnicos e Vigilância

Fechar